



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N º **12/2018**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, consoante a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do Instituto Federal da Paraíba – IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº: **23381.004122.2018-71**

RECORRENTE: **ECOS TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no(a) Quadra QE 24 - Bloco A - Loja 11 – Comércio Local, Guara II - Brasília – DF - CEP – 71.060-610, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.157.430/0001-06.

RECORRIDOS: **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no(a) SHCN QD 110 - Bloco C Lojas 34, 44 e 46, Asa Norte, Brasília – DF - CEP 70.753-530, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.917.540/0001-58.

AIRES TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no(a) SCLRN, quadra nº 714, Bloco H, loja 20, Asa Norte, Brasília-DF - CEP: 70.760-558, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.064.175/0001-49.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao 1 (primeiro) dia do mês de outubro de 2018, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº **12/2018**, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **ECOS TURISMO LTDA** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação das empresas **AIRES TURISMO LTDA e DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **ECOS TURISMO LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

[...]
“**NÃO APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE CONFORME A LEI 8.666 ART. 45 § 2º** No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecer-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação das empresas **AIRES TURISMO LTDA e DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP**, em resumo, alega o seguinte:

[...]
DAS FUNDAMENTAÇÕES

Não há dúvidas que o processo licitatório deve obedecer aos princípios expressamente declarados no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/93, em especial, e fundamental para o assunto ora abordado, o princípio da isonomia, “trivialmente” conhecido como princípio da igualdade. Ícone da democracia, representa o tratamento justo e faz-se presente nas Constituições de vários países que afirmam: “todos são iguais perante a lei”.

Desse modo a conclusão é que o processo licitatório deve perseguir e preservar o tratamento isonômico, possibilitando que todos os participantes tenham condições iguais para competir no certame.

Assim, sobre a utilização de softwares que inserem propostas e seus lances automaticamente, bastando que o usuário defina qual seu percentual, ou valor, de desconto em relação ao menor lance e este o fará em fração de segundos, superando a agilidade humana e potencializando as chances de tornar-se vencedor com seu melhor preço fere sem sombras de dúvida ao princípio da igualdade.

Conhecido como “robô” o software que insere proposta e lances em fração de segundos ao iniciar a etapa de cadastramento de proposta sempre terá a sua proposta/lance na melhor colocação, consagrando-se detentor da melhor oferta.

Isto posto, a primeira vista é fácil concluir que o “robô” coloca em extrema desvantagem os licitantes que não disponham desta ferramenta, pois impossível será disputar a agilidade de inserir lances com uma “máquina” e este foi o entendimento da Egrégia Corte de Contas ao julgar sobre o assunto. In verbis:

Informativo de Licitações e Contratos 81/2011

Colegiado Plenário:

Enunciado: O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia
Texto: Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: “a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) cliente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2601/2011-Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir Campelo, 28.09.2011.

O uso de programas "robô" por parte de licitante viola o princípio da isonomia, mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Ressaltamos que o item 7 do edital traz as condições para envio das propostas de preço e a formulação de lances e a forma de julgamento das propostas. Especificamente o item 7.18 traz: 7.18 Só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Lances equivalentes não serão considerados, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação. (grifo nosso)

No item 7.13. o edital prevê que Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta e, na hipótese de desistência de apresentar outros lances, valerá o último lance por ele ofertado, para efeito de ordenação das propostas.

No item 7.18 do edital prevê que Só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas.

No item 8.12. o edital prevê que Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes de o Pregoeiro passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.

E novamente no item 9.15. o edital prevê que Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente. Em nenhum momento o edital trouxe expressamente que a primeira proposta registrada seria a considerada vencedora, pois se assim o fizesse o próprio jurídico do IFPB teria obrigado a retirada dessa cláusula por flagrante ilegalidade e falta de respaldo jurídico.

É importante ponderar que o edital faz lei entre as partes obrigando o particular licitante e a Administração Pública aos termos do que é publicado, porém, nem o edital muito menos as respostas dada aos questionamentos do edital e tampouco um Sistema de compras poderão contrariar a lei e nem inovar no mundo jurídico, devendo seguir conforme regras previstas na legislação.

Uma vez esclarecido que a regra informada pelo pregoeiro de que a primeira proposta registrada no sistema seria tida como a proposta vencedora é uma inovação extra legis e contra legis pois a Lei 8.666 não prevê essa hipótese, senão vejamos o que a Lei Geral de Licitações traz a respeito da situação ocorrida no presente pregão onde 11 empresas ofertaram o mesmo valor de proposta, assim se faz necessário revisitar os termos do artigo 45, §2º da Lei 8.666, conforme segue:

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.(grifo nosso)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em primeiro lugar grifamos a palavra obrigatoriamente para que essa Comissão vislumbre claramente que em caso de empate de duas ou mais propostas a lei não deu uma possibilidade de solução, mas sim uma imposição de ação, qual seja, o sorteio. Fica claro que não cabe a essa Comissão escolher, no caso de haver empate entre duas ou mais propostas outra forma de desempate.

Em segundo lugar, aproveitando o exposto no § 2º do art. 45 registra-se a necessidade de se cumprir a condicionante prevista no citado no artigo, qual seja, para a aplicação do sorteio deve ser obedecido a preferência disposta no § 2º do art. 3º da mesma Lei, que diz:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifo nosso)

Assim, a Lei 8.666 tanto no artigo 45 traz que é obrigatória a classificação por sorteio e que para que se faça sorteio, antes deve ser obedecido o disposto no , § 2º do art. 3º, ou seja o direito de preferência e nesse último inciso a lei ainda traz que será assegurada preferência, ficando claro que são atos obrigatórios.

Conforme mostra a ata, o certame teve empate entre 11 licitantes a nível de proposta, ou seja, estas empresas não ofereceram nenhum lance permanecendo com as propostas iniciais. Contudo duas empresas ofereceram lances com a finalidade de equiparar o valor das propostas, mas conforme previsto no item 7.18 - Lances equivalentes não serão considerados, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação, portanto a convocação das empresas classificadas em primeiro lugar para cada grupo viola os preceitos da lei e do próprio edital.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Desse modo, considerando que a situação se enquadra exatamente na previsão do item 7.18 a não realização do sorteio fulmina todo o procedimento e o torna passível de anulação pela via judicial.

O edital por si só contém a previsão legal de sorteio, contudo, ainda que fosse omisso neste ponto, o sorteio deveria ser realizado por aplicação da Lei 8.666/93.

A propósito:

PREGÃO – ELETRÔNICO – EMPATE DAS PROPOSTAS – CRITÉRIO DE DESEMPATE NÃO DEFINIDO NO EDITAL OU NAS NORMAS DE REGÊNCIA – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/93 – SORTEIO – CABIMENTO – TRF 4ª REGIÃO. Trata-se de reexame de sentença que concedeu segurança para anular o resultado de pregão eletrônico e determinar a realização de sorteio para desempate do certame, nos moldes do art. 45, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93. A impetrante se inscreveu contra o critério de desempate em razão da ordem de apresentação das propostas aplicado pelo Comprasnet. Sustentou que tal metodologia não estava prevista no edital ou no Decreto nº 5.450/05, razão pela qual deveria ser observado o disposto na Lei nº 8.666/93, que prevê o desempate mediante sorteio. A relatora, ao apreciar o caso, adotou os fundamentos elencados na sentença em reexame: “a lei instituidora do pregão, seja ele presencial ou eletrônico – Lei nº 10.520/2002 –, nada referiu acerca dos critérios de desempate desta modalidade de licitação. Assim, em observância ao disposto no artigo 9º da referida norma, há que ser observado, para fins de desempate dos licitantes, os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93. É verdade que o pregão eletrônico foi regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, cujo artigo 24, § 4º, estabelece a ordem de apresentação dos lances como critério de desempate [...] Ocorre, todavia, que no Pregão Eletrônico nº 024/2016, cujo objeto era a contratação de Leiloeiro Oficial para prestar serviços junto ao (omissis), não houve lances, mas apenas propostas, todas no patamar de 5% da taxa de comissão cobrada sobre os valores arrematados, em conformidade ao estabelecido no ‘item 7.5.1’ do edital. E o sistema COMPRASNET, contrariamente ao previsto no § 4º do artigo 24 acima citado, converteu todas aquelas propostas em lances iguais e exatamente no mesmo horário – 09:01:45:203 (Evento 1, ATA4, p. 2). Assim procedendo, o próprio sistema criou uma situação de empate na fase de lances, a ser resolvida nos termos da Lei nº 8.666/93, ou seja, por sorteio, já que tal hipótese – lances iguais, apresentados no mesmo horário – não foi prevista na Lei nº 10.520/2002 ou no Decreto nº 5.450/2005, e tampouco no edital do Pregão Eletrônico 024/2016”. Diante dessas



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

razões, a relatora entendeu que “não merece reforma a sentença que, no caso concreto, aplicou, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/93 ao Pregão Eletrônico”, negando provimento à remessa oficial. (TRF 4ª Região, RN nº 5004136-57.2016.4.04.7206). (TRF 4ª Região, RN nº 5004136-57.2016.4.04.7206)

Desse modo, não resta uma dúvida sequer a respeito da impossibilidade deste certame ter continuidade sem a realização de ato previsto pelo edital e sancionado pelo Poder Judiciário, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Portanto, não resta dúvida de que os atos praticados na sessão do referido pregão estão privados de vício de legalidade por contrariarem os comandos legais da Lei Geral de Licitações Públicas e devem ser reformulados não apenas quanto a forma de declarar o licitante vencedor, mas quanto ao respeito ao direito de preferência previsto em lei.

Por fim, deixamos consignado que nem o Sistema pode contrariar o previsto em lei, devendo em qualquer caso, devido ao princípio da legalidade para a administração pública, prevalecer o previsto em lei.

DO PEDIDO

Diane do exposto, o presente recurso requerer:

1. Que seja conhecido e provido em seu todo;
2. Anulada habilitação da empresa AIRES TURISMO LTDA E DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
3. Aberta a possibilidade de as empresas comprovem atendimento de um dos incisos previstos no art. 3, § 2º;
4. Em havendo comprovação do direito de preferência, que seja dada como vencedora a empresa, antes da fase do sorteio, conforme texto legal;
5. Em não havendo comprovação que seja cumprida a previsão legal de se realizar o sorteio entre as empresas com propostas empataadas;
6. Não sendo provido o pleito, que o presente recurso seja submetida a autoridade superior para análise e decisão.

Termos em que pede deferimento

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, as licitantes declaradas vencedoras dos Grupos 01 a 16 apresentam suas contra razões.

Resumidamente, a **AIRES TURISMO LTDA** replica os argumentos da recorrente nos seguintes termos:

[...]

DAS CONTRARRAZÕES:

7. Inicialmente ao analisar as peças recursais, constatamos que as empresas ECOS TURISMO LTDA – ME e ARS SERVICOS TURISTICOS EIRELI - ME questionam resumidamente dois pontos, a realização de sorteio (defendida por ambos) e a alegação de uso de robô, por parte da recorrente ECOS TURISMO LTDA – ME.

8. Desse modo, com o objetivo de contribuir com a análise e decisão dessa doura comissão de licitação, apresentaremos uma única peça de contra-razão, demonstrando com clareza que os recursos apresentados não merecem prosperar.

(i) – Do inconformismo quanto a não realização de SORTEIO

9. Insurgem-se as recorrentes de total inconformismo pela não realização do sorteio, ocorre que, não houve nenhum ato ilegal desta Doura Comissão de Licitação do IFPB, ao declarar a proposta cadastrada em primeiro lugar, neste caso da empresa AIRES TURISMO LTDA, como vencedora dos grupos 01 e 16 do certame, senão vejamos:

10. O edital do Pregão Eletrônico nº. 12/2018, assim preceitua, sobre a ordenação de propostas, envio de lances e sorteio:

“7.3 - O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances”.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

"7.8 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar".

"7.13. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta e, na hipótese de desistência de apresentar outros lances, valerá o último lance por ele ofertado, para efeito de ordenação das propostas".

"7.18. Só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação".

11. Como podemos observar o edital é claríssimo quanto a ordenação das propostas e a única possibilidade de realizar sorteio, seria se houvesse "ausência de lances", o que não ocorreu, pois, houve oferta e disputa de lances. Esse mesmo entendimento foi corroborado pela Douta comissão de licitação deste IFPB, conforme registrado no chat do sistema COMPRASNET.

12. Não pode neste momento do certame, as recorrentes ECOS TURISMO e ARS SERVICOS , tentarem confundir essa dourta comissão de licitação, sobre o argumento que deveria ser realizado o sorteio para desempate de propostas.

13. Não restam dúvidas que a decisão do Pregoeiro Oficial deste IFPB, em não realizar o sorteio foi acertada e legalmente pautada pelas regras do edital, cumprindo claramente o que preceitua o Art. 41 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

14. Superada essa etapa de realização de sorteio, foi declarada vencedora dos Grupos 1 e 16 do certame a empresa AIRES TURISMO LTDA, por ter cumprido todas as exigências do ato convocatório.

(ii) – Da alegação da recorrente ECOS TURISMO LTDA - ME quanto ao uso de robô na licitação

15. Primeiramente, é oportuno mencionar que a apresentação de recurso administrativo é um direito legal de todos os licitantes, conforme preceitua o Art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005, *in verbis*:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".

16. Porém, como se observa o mesmo deve ser apresentado de forma "motivada", o que claramente não ocorreu com a peça recursal da recorrente ECOS TURISMO LTDA - ME, não restando dúvida alguma que a mesma tenta apenas confundir, atrasar e tumultuar o processo licitatório deste IFPB, podendo inclusive ser penalizada nos termos do item 22 do edital – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

17. A simples alegação de que as empresas que ofertaram proposta a frente, utilizaram-se de uso de robô para cadastrar suas propostas, nos parece claramente uma tentativa frustrante da empresa ECOS TURISMO LTDA - ME em assumir sua fragilidade comercial, em um mercado tão competitivo.

18. Oportuno destacar que o seu texto extenso de matéria encontrada no google, sobre o uso de robôs em pregões eletrônicos, tema inclusive como mostraremos adiante, que já foi superado na Administração Pública, não passa de desespero e falácia de concorrência.

19. A nossa empresa atua com seriedade em todos os processos licitatórios, nestes 15(quinze) anos de mercado, conquistamos centenas de contratos com a Administração Pública e nunca tivemos nenhum fato que desabonasse nossa conduta, dispomos e investimos em uma equipe totalmente capacitada, com as melhores e mais atualizadas ferramentas de trabalho.

20. Esta Recorrida, conta, para cada licitação eletrônica que participa de uma equipe capacitada, gerentes e profissionais de apoio para todas as fases do certame, essa estrutura operacional permite agilidade de inserção de dados e parâmetros decisórios, conferindo eficácia competitiva.

21. No presente caso, veja que não existiu nenhuma ilegalidade no cadastro das propostas apresentadas no certame, percebe-se claramente que a recorrente apenas não entende o funcionamento do sistema e não seria dever da AIRES TURISMO LTDA ou deste Pregoeiro Oficial do IFPB instruir a licitante quanto às funcionalidades do sistema.

22. Para sanar qualquer dúvida quanto ao uso do sistema ou apresentação das propostas, existe o Manual do Fornecedor do próprio MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, que assim dispõe:

"7 – Participar do Pregão Eletrônico Participar do Pregão Eletrônico, consiste em encaminhar proposta de preços por meio do Sistema Eletrônico Comprasnet, a partir da data de liberação



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

do edital até o horário limite de abertura da Sessão Pública, após a visualização do pregão e obtenção dos editais da licitação”.

23. Nota-se então que o item 7 do referido manual é bem claro “consiste em encaminhar proposta de preços por meio do Sistema Eletrônico Comprasnet, a partir da data de liberação do edital até o horário limite de abertura da Sessão Pública”, desse modo, período de envio das propostas deu-se igual pra todos a partir da data de liberação do edital, ou seja, a partir das 08h00min:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba

Código da UASG: 158138

Pregão Eletrônico Nº 12/2018

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares nacionais, regionais, internacionais bem como serviços correlatos, não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do IFPB.

Edital a partir de: 28/08/2018 das 08:00 às 12:00 Hs e das 14:00 às 17:59 Hs

Endereço: Av Almirante Barroso 1077 - Cep: 58.013-120 - Centro - João Pessoa (PB)

Telefone: (0xx83) 3612

Fax: (0xx83) 9166

Entrega da Proposta: a partir de 28/08/2018 às 08:00Hs

Abertura da Proposta: em 10/09/2018 às 09:00Hs, no endereço: www.comprasnet.gov.br

24. Conforme consta em Ata, os tempos de cadastro de propostas são variáveis, o que demonstra claramente que o tempo de abertura para cadastro é igual para todos e vencedor será aquele que ofertar o menor preço em menor tempo.

25. Cumpre ainda mencionar que, independente da participação da empresa AIRES TURISMO no certame a recorrente, ocuparia apenas a 9ª. Posição no resultado, uma vez, mais uma vez fica claro, que o recurso não passa de uma tentativa de atrapalhar o andamento do processo.

26. Não é aceitável neste momento, a recorrente apresentar recurso sem fundamento, alegando que as licitantes utilizaram robô de lances no pregão, inclusive contraditório, pois, não realizamos “lances”, repita-se, o recurso administrativo é um direito do licitante, mas, o mesmo tem que ser corroborado com fatos concretos, provas legais e outros meios que possam o sustentar, o que não se enxerga no recurso da empresa ECOS TURISMO.

27. Conforme destacamos em nossa peça recursal e para que não reste nenhuma dúvida a respeito da lisura de nossa participação neste do processo, trazemos a baila, informações expedidas pelo próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da área de comunicação do SERPRO que são taxativos ao afirmar que esse assunto da utilização de robôs nas licitações públicas, já foi completamente superado, e que desde a data de 31/01/2011, se encontra bloqueada, qualquer tentativa de utilização destes mecanismos, conforme iremos transcrever abaixo:

28. Resposta da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Acórdão 1.647/2010 - Plenário-TCU, abaixo transcrito, *in verbis*:

29. “Brasília, 20/12/2010 - O desenvolvimento e o uso de ferramentas digitais para ampliar a segurança e garantir a igualdade de participação dos fornecedores que vendem produtos e serviços ao governo federal é um trabalho constante em torno do Pregão Eletrônico. Esta modalidade de licitação, que completa 10 anos neste mês, já foi acessada até agora por 100.849 concorrentes em todo o país, sem registro de fraudes.

30. De acordo com a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP), responsável pelas normas que regem os processos de compras da Administração Federal, esse tipo de ação é fundamental e tem sido eficaz no combate de softwares que são criados para simular um operador humano nas rodadas de negociação. “A utilização desses programas não garante vitória no pregão, pois nosso sistema é preparado para rejeitar lances em intervalos menores dos que são alcançados por uma pessoa”, explica a secretária Glória Guimarães.

31. Em parceria com o Serpro, o MP tem feito aplicações contínuas para bloquear possíveis “vantagens” oferecidas por softwares que executam comandos automatizados. Todos os fornecedores que participam dos leilões eletrônicos são cadastrados e identificados por CPFs e senhas. Assim, os que tentam também fraudar o sistema são facilmente detectados, pois todas as movimentações são rastreadas durante a operação de compras por meio de um registro que é gerado a cada acesso.”



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

32. Além disso, com vistas a reforçar as providências já tomadas pelo SERPRO, em conjunto com o MPOG, mencionadas anteriormente, foi editada a Instrução Normativa n.º 03, de 16/12/2011, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação daquele Ministério, determinando que o envio de lances pelo mesmo fornecedor, só possa ser efetivado em intervalos mínimos de 20 (vinte) segundos, a qual transcrevemos, in verbis:

33. "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011:

"Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos".

"Art. 3º Os lances enviados em desacordo com o artigo 2º desta norma serão descartados automaticamente pelo sistema".

34. Corroborando o já citado entendimento do MPOG, a área de Comunicação Social do SERPRO, em 10/02/2011, assim se pronunciou:

"Serpro bloqueia uso de robôs em pregões

Tecnologia permite impedir a ação de programas automatizados de envio de lances no portal de pregão eletrônico do Governo Federal.

Parece roteiro de filme de ficção científica: em meio a um pregão eletrônico realizado por um governo, uma inteligência artificial surge e começa a realizar lances em velocidade altíssima, prejudicando os concorrentes humanos que não podem acompanhar a agilidade da máquina. No entanto, trata-se de uma realidade que o ComprasNet, portal de compras eletrônicas do Governo Federal, enfrentava até bem pouco tempo.

Desde o último dia 31 de janeiro, a entrada desses robôs de lances (ou "bots", como também são conhecidos no jargão da informática) está bloqueada, graças ao trabalho do Serpro. A empresa foi contratada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) para a manutenção do portal e do Siasg, Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, que realiza a gestão de, entre outras coisas, licitações e contratos.

Bruno Ferreira Vilella, analista do Serpro que presta atendimento ao MPOG, explica mais sobre o funcionamento dos robôs: "O robô é um componente de software desenvolvido para automatizar o envio de lances pelo fornecedor, transpondo alguns passos que devem ser dados na navegação de páginas". Desta forma, evita que o fornecedor navegue e acompanhe o processo, deixando tudo a cargo da máquina. Segundo ele, os robôs foram identificados a partir da leitura dos lances ofertados nas atas dos pregões eletrônicos, mostrando lances menores desses fornecedores, com intervalos de milésimos de segundo entre um e outro. Para bloqueá-lo, segundo Bruno, não foi necessário reinventar a roda. "Foi utilizada a própria tecnologia do Comprasnet com implementações diferenciadas que conseguem identificar esse robô e impedir o seu funcionamento". Com o bloqueio, o fornecedor fica obrigado a agir diretamente no site, enviando seus lances como qualquer outro concorrente, garantindo a isonomia do processo licitatório.

"Como os robôs conseguem fazer uma leitura do último lance enviado de forma mais rápida que o fornecedor que não faz uso dessa tecnologia, ele se antecipa no envio de um lance menor para o item em disputa, o que dá maiores chances de ser vencedor do item". Não só a isonomia entre participantes está garantida, como também a transparência do processo para a população, um dos principais motivadores da criação do Pregão Eletrônico. "Durante todo esse processo, fornecedores, sociedade e os órgãos podem acompanhar toda a informação enviada, o que garante total transparência do processo", finaliza Bruno. Comunicação Social do Serpro - Curitiba, 10 de fevereiro de 2011" – Grifos Nossos. <https://serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/serpro-habilita-bloqueio-de-robos-em-pregoes>

35. Portanto, ficou claramente demonstrada que é insustentável a tese da recorrente ECOS TURISMO LTDA - ME, sobre a utilização de robô por parte das empresas participantes do certame.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

36. Concluímos por afirmar que ficam evidenciados, em detalhes, não apenas a fragilidade dos recursos apresentados, mas, também a total incoerência dos mesmos. A nosso favor, apresentamos detalhadamente as justificativas relacionadas ao cumprimento do edital e seus anexos.

37. Pelo tanto que se expôs, pedem-se os bons ofícios do Respeitável Pregoeiro, para julgar IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas recorrentes ECOS TURISMO LTDA e ARS SERVICOS TURISTICOS EIRELI - ME, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório com a manutenção do resultado do certame e a posterior adjudicação e homologação do mesmo.

Termos em que,
Pede deferimento
[...]



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ainda dentro do prazo estabelecido, a licitante **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP** apresenta suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente nos seguintes termos:

[...]

Afirma a empresa recorrente que fora utilizado, pelos demais concorrentes, robô para o cadastro de proposta, devendo serem desclassificados aqueles que tenham se aproveitado de tal recurso. Alega, também, que o critério de desempate a ser utilizado deverá ser o sorteio e não a ordem do momento da inscrição da proposta.

No que tange à suposta utilização de robôs, apesar da empresa Decolando Turismo e Representações Ltda. não ter utilizado este recurso, esta se debruça sobre o argumento da inadmissibilidade deste recurso, vez que não fora objeto da intenção recursal apresentada pela empresa recorrente e, por isso, não pode agora ser debatida. Assim foi redigida a intenção de recurso pela recorrente:

"NÃO APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE CONFORME A LEI 8.666 ART. 45 § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo." Desta forma, nos termos do que apregoa o inciso XVIII, do artigo 40, da Lei 10.520/02, o único argumento que pode ser analisado é aquele referente ao critério de desempate. Sobre o tema, tal como explicitado pela recorrente, este consta do próprio instrumento convocatório, ou seja, as regras da disputa são claras, transparentes e tiveram a ciências de todos os interessados. Vejamos:

7.18 Só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Lances equivalentes não serão considerados, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação.

Como se sabe, o edital licitatório vincula todos os envolvidos, devendo ser cumprido não só pelos concorrentes, mas também pela Administração Pública. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 e reforçado em seu artigo 41.

Assim, incabível admitir o esperneio posterior de quem não logrou a vitória. Houve momento oportuno e tempo suficiente para se impugnar o edital caso tivesse sido constatada irregularidade, não podendo o concorrente deixar para fazê-lo somente após a realização do certame. Se não o fez, perdeu a oportunidade e, a não ser que seja verificada ilegalidade no edital, o que acarretaria a anulação do certame, não há como se acatar o pedido do recorrente. Desta forma, considerando os ditames legais, em especial a vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, Art. 3º e 41) e a limitação das razões recursais aos motivos apresentados pelo interessado imediatamente após a declaração do vencedor (Lei 10.520/02, Art. 4º, XVIII), requer-se a inadmissibilidade do recurso ou mesmo o seu indeferimento.

[...]

V – Da Análise:

Incialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Decreto 5.450/05

[...]

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da imensoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da imensoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme o art. 18 e 19, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela Empresa Recorrente, de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a mesma concordou com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93¹ quando diz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos lhes são correlatos (BRASIL, 1993). (grifo nosso)

Se resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 5, "Da Participação no Pregão", estabelece no seu subitem 5.3.3 que o licitante ao participar do certame "[...] está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos [...]", não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão está atrelado à hipótese de realização de sorteio, visando o realinhamento da classificação das propostas apresentadas pelas licitantes.

¹ Lei instituída em de 21 de junho de 1993 e que veio regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Como se observa das manifestações da recorrente, a mesma fundamenta suas alegações, com base no normativo – Lei Complementar nº 123/2006, no qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, senão vejamos o que diz o normativo:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. **(grifo nosso)**

Como é conhecido por todos, a finalidade do empate ficto e do direito de preferência é favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo com que suas ofertas sejam consideradas empatadas com as propostas apresentadas por empresas não enquadradas nessa condição, mesmo quando forem superiores em até 5% ou 10%, conforme a modalidade de licitação.

Sendo essa a lógica que orienta a criação do empate fictício com a faculdade de a beneficiária exercer o direito de preferência, a aplicação desse direito somente terá cabimento se a melhor proposta não for desde logo apresentada por uma licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Fica claro que o objetivo do legislador é fazer com que uma licitante microempresa ou empresa de pequeno porte tenha condições de vencer a licitação e ser contratada pela Administração Pública, mesmo que originariamente não tenha apresentado a melhor proposta, somente vindo a fazê-lo com a fruição dos benefícios ora previstos.

Assim, se a melhor proposta auferida na licitação for desde logo de licitante considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, tal objetivo terá sido atingido, não sendo necessário aplicar o critério de desempate e o direito de preferência, ainda que a segunda melhor oferta também tenha sido apresentada por licitante nessa condição e preencha os requisitos do art. 44 da Lei Complementar.

Ainda que essa conclusão seja evidente e óbvia, o legislador fez questão de registrar expressamente essa condição no § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, ao consignar que:

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

A priori vejamos o que o instrumento convocatório dispõe acerca da formulação de lances e julgamento das propostas, quando iniciada a etapa competitiva, *in verbis*:

7.5. *Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.*

7.5.1. *O lance deverá ser ofertado pelo valor anual/total do item.*

7.6. *Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.*

7.7. *O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.*

7.7.1. *O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.*

7.8. ***Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.***

7.9. *Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.*

7.10. *No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

7.11. Se a desconexão perdurar por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa do Pregoeiro aos participantes.

7.12. A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

7.13. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta e, na hipótese de desistência de apresentar outros lances, valerá o último lance por ele ofertado, para efeito de ordenação das propostas.

7.14. Em relação aos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

7.15. Nessas condições, as propostas de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da proposta ou lance de menor preço serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

7.16. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

7.17. Caso a microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

7.18. Só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação.

7.19. Ao final do procedimento, após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado. (**grifo nosso**).

A recorrente alega, em suma, que a autoridade condutora do presente certame, deveria ter adotado decisão diferente daquela última, por ele tomada, no sentido de proceder com a adoção de critério de desempate consignados na Lei Complementar nº 123/06.

Para a fase competitiva do certame, o Edital previu, dentre outros aspectos, no aludido subitem 7.8., qual seja:

7.8. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

O instrumento convocatório previu ainda, o sorteio só se aplicaria, quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

utilizada como um dos critérios de classificação, conforme se abstrai do disposto no subitem 7.18, *in verbis*:

7.18. Só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação.

Os dispositivos, acima destacados, devem ser interpretados em sua íntegra, expurgada de subterfúgios, que venham a favorecer àquele que não detém-lo.

As normas editalícias, acima postas, são mera transcrição da disposição especial aplicável ao pregão eletrônico que resolve o empate entre os licitantes na fase dos lances, qual seja, o art. 24 do Decreto 5.450/2005.

É de ver-se, pois, que o Edital em questão, diferentemente do que alega a recorrente, está em harmonia com a legislação especial em questão, e previu um critério para desempatar os lances de valor igual e identificar o licitante vencedor: a prevalência do lance que primeiro foi registrado no sistema.

Como se observa das manifestações da recorrente, a mesma fundamenta suas alegações, ainda, com base no normativo do art. 45, §2º da Lei nº 8.666/93 que diz:

[...]
§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, **por sorteio**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Perceba que não é o caso de se aplicar o critério de desempate previsto no §2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, de seguinte teor:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
II - produzidos no País;
III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tal regra, ademais de ter aplicação subsidiaria exatamente por existir regra especial destinada a reger a modalidade em apreço - pregão eletrônico, só se aplicaria na espécie se os lances de valor igual tivessem sido ofertados no mesmo horário, ao mesmo tempo, o que deveras, como visto, não configura o caso em apreço.

Deve ser ressaltado que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é de aplicação subsidiária ao pregão, seja ele presencial ou eletrônico, conforme o disposto no art. 9º da Lei n.º 10.520/02. Assim, havendo previsão normativa específica, esta deve, por óbvio, prevalecer sobre as disposições da Lei n.º 8.666/93.

Da análise dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, resta incontroverso que, após terem suas propostas previamente classificadas, as empresas licitantes, apresentaram lances de valor equivalentes, porém não iguais, nem tão pouco, houve a inexistência de lances, conforme se abstrai da análise da ata de realização do pregão em epígrafe. A título de demonstração desses fatos, que ocorreram em todos os grupos, apresenta-se recorte da referida ata:

Item: 91 - GRUPO 16 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas pelo pregoeiro)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

	necessidades do IFPB.						
12.190.625/0001-42	OPEN-TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 08:30:28
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: 1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, consoante a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do Instituto Federal da Paraíba – IFPB, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento							
07.832.586/0001-08	DF TURISMO E EVENTOS LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 08:31:32
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
08.030.124/0001-21	AGENCIA AEROTUR LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 08:52:45
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, consoante a Instrução Normativa n. 03 de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para atender às necessidades do Instituto Federal da Paraíba – IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do presente processo licitatório e seus anexos							
16.927.198/0001-93	ALMEIDA TURISMO EIRELI	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 09:29:14
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares nacionais, regionais, internacionais bem como serviços correlatos, não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do IFPB - Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
26.423.228/0001-88	APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 09:33:39
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
04.613.668/0001-65	L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 18:09:00
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, consoante a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do Colégio Militar do DF, compreendendo assessoria, cotação, reserva e emissão de bilhetes domésticos, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus anexos							
06.157.430/0001-06	ECOS TURISMO LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	29/08/2018 13:24:28
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Descrição: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
12.146.604/0001-20	AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	29/08/2018 15:22:53
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
03.919.209/0001-41	ARS SERVICOS	Sim	Sim	40	R\$ 0.0001	R\$ 0.0040	08/09/2018



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

	TURISTICOS EIRELI							10:28:51
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item comprehende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.								
24.929.614/0001-10	MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0100	R\$ 0,4000	28/08/2018 08:01:30	
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item comprehende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.								
01.017.250/0001-05	VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA	Não	Não	40	R\$ 0,0100	R\$ 0,4000	28/08/2018 09:18:36	
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item comprehende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.								
74.357.443/0001-70	SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0100	R\$ 0,4000	28/08/2018 09:54:04	
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares nacionais, regionais, internacionais bem como serviços correlatos, não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do IFPB. Validade da proposta 90 dias a contar da data do certame								
02.964.393/0001-89	CONDOR TURISMO - EIRELI	Sim	Sim	40	R\$ 0,0100	R\$ 0,4000	29/08/2018 10:16:12	
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares nacionais, regionais, internacionais bem como serviços correlatos, não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do IFPB								
57.830.788/0001-80	TRISTAR VIAGENS E TURISMO LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0100	R\$ 0,4000	03/09/2018 16:04:13	
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item comprehende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.								

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 0,0100	24.929.614/0001-10	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0100	74.357.443/0001-70	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0100	02.964.393/0001-89	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0100	01.017.250/0001-05	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0100	57.830.788/0001-80	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	04.613.668/0001-65	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	12.146.604/0001-20	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	03.919.209/0001-41	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	06.064.175/0001-49	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	05.917.540/0001-58	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	02.676.310/0001-56	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	12.190.625/0001-42	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	07.832.586/0001-08	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	08.030.124/0001-21	10/09/2018 09:06:22:110



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

R\$ 0,0001	16.927.198/0001-93	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	26.423.228/0001-88	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	06.157.430/0001-06	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	01.017.250/0001-05	10/09/2018 09:20:18:650
R\$ 0,0001	24.929.614/0001-10	10/09/2018 09:48:06:263

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Logo, registrou-se a ocorrência de propostas de valor R\$ 0,01 e de valor R\$ 0,0001, propostas estas consideradas equivalentes, porém não iguais. Quanto à oferta de lances, os licitantes que não apresentaram novos lances, concorreram, estes, com o valor de sua proposta, sendo o último lance, por ele ofertado, para efeito de ordenação das mesmas. Onde, pela uma simples análise, no caso apontado, verifica-se a oferta de dois novos lances, conforme destaque, um aos 10/09/2018 às 09:20:18:65, e outro aos 10/09/2018 09:48:06:26. Restando, no caso, evidenciado, que não houve empate, sequer a inexistência de lances, como ficou claro nos registros da Ata de Registro de Preços, conforme consignado no Sistema Comprasnet.

Dito isto, resta clarividente que a recorrente incorre em equívoco ao afirmar que houve empate entre os lances. A disposição do comando legal supra é clara e não admite interpretações diversas no sentido de que, havendo lances de igual valor, prevalecerá aquele que for primeiramente registrado, e que só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Onde, lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação. Cuida-se, pois, de mera aplicação de determinação legal.

O pedido pleiteado pela recorrente, portanto, não merece guarda, porquanto não se pode aplicar à situação fática em apreço o critério de desempate por ela suscitado, vez que o procedimento licitatório, ademais de ser regido por lei especial, apresentou em seu Edital regra específica de desempate para o caso de igualdade de lances.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Seguindo adiante e em análise ao documento contestador apresentado a esta comissão, a recorrente ainda contesta a habilitação das empresas AIRES TURISMO LTDA e DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, nos grupos em que lograram êxito, alegando a utilização de softwares que inserem propostas e lances automaticamente, gerando vantagem ao licitante que dispõe dessa ferramenta, e colocando assim, sob dúvida, o julgamento do certame.

De forma complementar, a recorrente ainda apresenta o Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que trata da utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), concluindo que os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que “a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão”.

Nesse sentido e passando à análise da argumentação apresentada, é possível verificar na área de comunicação social do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) que desde 31 de janeiro de 2011, ou seja, constatação posterior ao Acórdão nº 1647/2010, “a entrada desses robôs de lances (ou "bots", como também são conhecidos no jargão da informática) está bloqueada” (SERPRO, 2011), assim como também destaca a empresa recorrida AIRES TURISMO LTDA.

Ademais, o SERPRO (2011) ainda ressalta que “foi utilizada a própria tecnologia do Comprasnet com implementações diferenciadas que conseguem identificar esse robô e impedir o seu funcionamento”, obrigando o fornecedor a agir diretamente no site, enviando seus lances como qualquer outro concorrente, garantindo a isonomia do processo licitatório. De forma complementar, o SERPRO (2011) ainda complementa afirmando que “não só a isonomia entre participantes está garantida, como também a transparência do processo para a população, um dos principais motivadores da criação do Pregão Eletrônico”.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Verifica-se acertado o posicionamento da autoridade condutora do certame, reexaminado os atos anteriormente, por ele, praticados anulando-os, para aí sim assegurar a garantia do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, em conformidade com o princípio da autotutela administrativa. No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impensoalidade, entre outras.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, a:

Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inopportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da recorrente em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, **NÃO** acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar a recorrida, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ECOS TURISMO LTDA**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa, 01 de outubro de 2018.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Pregoeiro



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente pregão eletrônico nº **12/2018**, submetemos o presente processo à análise e decisão autoridade superior competente.

UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR FILHO
Membro de Equipe de Apoio

DANIEL CARLOS CRUZ DE SOUZA
Membro de Equipe de Apoio